PUBLICADO
Edição de 28 / 04 / 83
Jornal O Tibagi

L E I Nº 5 3 9

SÚMULA - Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

T Í T U L O I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, fará do planejamento o instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como, para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

Artigo 2º - O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Orçamento Plurianual de Investimentos - (Constituição Federal, Art. 60, § Único e Lei Federal nº 4.320/64, Art. 23);

II - Programa Anual de Trabalho (Lei Federal nº 4.320/64, Art. 26);

III - Orçamento-Programa (Lei Federal número 4.320/64, Art. 27);

IV - Programa Financeiro Anual da Despesa.

Artigo 3º - As atividades da Administração Municipal e especialmente a execução de planos e programas de Governo, serão de permanente coordenação.

Artigo 4º - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Artigo 5º - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, sempre que admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, à pessoas ou entidades do setor privado, de forma a alcançar rendimento, evitando novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do quadro de servidores, observada a legislação superior pertinente.

Artigo 6º - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando a modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar melhor atendimento ao público, através de rápidas decisões, sempre que possível com execução imediata.

Artigo 7º - Para a execução desses programas a Prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras ou consorciar-se com outras entidades para solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos.

Artigo 8º - A Administração Municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes com atuação destacada na coletividade, ou com conhecimento específico de problemas locais.

Artigo 9º - A Prefeitura procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento do seu quadro de pessoal, através da seleção rigorosa de novos servidores e do treinamento e aperfeiçoamento dos servidores existentes, a fim

de possibilitar o estabelecimento de níveis de remuneração adequados e a ascenção sistemática a funções superiores.

Artigo 10º - Na elaboração e execução de seus programas, a Prefeitura estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

T Í T U L O II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Artigo 11º - A estrutura básica da Prefeitura compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Órgãos colegiados de Aconselhamento:

1. Conselho da Comunidade;
2. Conselho Municipal de Esportes;
3. Conselho Rodoviário Municipal.

II - Órgão de Assistência:

1. Gabinete do Prefeito.

III - Órgãos de Assessoramento:

1. Assessoria Administrativa;
2. Assessoria de Imprensa;
3. Assessoria Jurídica;
4. Assessoria Técnica.

IV - Órgãos de Administração Geral:

1. Departamento de Administração;
2. Departamento de Fazenda.

V - Órgãos de Administração Específica:

1. Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social.
2. Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Os Órgãos do item I vinculam-se ao Prefeito por linha de coordenação.

§ 2º - Os Órgãos enumerados nos itens II, III, IV e V, subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral.

Artigo 12º - O Prefeito Municipal poderá instituir programas especiais de trabalho para o trato de assuntos específicos, que não estejam incluídos na área de competência dos Departamentos, observando-se o disposto no título IV desta Lei.

T Í T U L O III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

C A P Í T U L O I

DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

S E Ç Ã O I

DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Artigo 13º - O Conselho da Comunidade é o Órgão auxiliar de cooperação e aconselhamento do Prefeito, essencialmente consultivo, destinado a colaborar com o Poder Público Municipal, no encaminhamento da solução dos problemas comunitários.

Artigo 14º - O Conselho da Comunidade de Telêmaco Borba será composto de pessoas representativas do Município, de alto conceito e que se disponham a prestar seus serviços à comunidade.

Artigo 15º - Serão em número de 12 (doze) os membros do Conselho da Comunidade, nomeados pelo Prefeito, por sua livre escolha, sendo os serviços considerados relevantes, com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

S E Ç Ã O II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES

Artigo 16º - Ao Conselho Municipal de Esportes, caberá colaborar por todos os meios ao seu alcance, para o desenvolvimento do esporte no Município, em estreita harmonia, identidade de pensamento e de propósitos com o Governo Municipal, e, especialmente com o Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social.

Artigo 17º - O Conselho Municipal de Esportes será constituído de 07 (sete) membros, nomeados pelo Poder Executivo, por sua livre escolha dentre pessoas de elevada expressão cívica, que sejam representantes lídimos do movimento esportivo municipal, nos seus vários aspectos, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução.

Artigo 18º - O mandato dos conselheiros será exercido gratuitamente, e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 19º - O Conselho Municipal de Esportes funcionará de acordo com o Regimento Interno próprio.

S E Ç Ã O III

DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 20º - O Conselho Rodoviário Municipal é o órgão deliberativo rodoviário do Município de Telêmaco Borba.

Artigo 21º - Compor-se-á o Conselho Rodoviário Municipal, dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

1. Um Presidente, que será o Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos;
2. O Chefe da Divisão de Viação e Obras;
3. O Chefe da Seção do Serviço Rodoviário Municipal;
4. Um representante da Câmara Legislativa do Município;
5. Um representante da Indústria local;
6. Um representante do Comércio local;
7. Um representante da Agropecuária local;

8. Um representante da classe profissional dos Engenheiros do Município;
9. Um representante da comunidade local.

§ Único - O Conselho terá um Secretário Executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de' todo serviço da Secretaria.

Artigo 22º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por 02 (dois) anos, excetuando-se o Diretor do Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos, o Chefe da Divisão de Viação e Obras e o Chefe da Seção do Serviço Rodoviário Municipal.

Artigo 23º - Competirá ao Conselho Rodoviá-' rio Municipal:

1. a atualização do regimento interno, baseado na legislação pertinente;
2. a aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;
3. tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do Serviço Rodoviário Municipal, e, encaminhar parecer sobre os balancetes do mesmo;
4. dar parecer e encaminhar os relatórios a serem apresentados ao D.E.R.;
5. reunir-se pelo menos 01 (uma) vez por mês;
6. submeter, para conhecimento e aprovação do órgão próprio do D.E.R., os trabalhos da Comissão.

C A P Í T U L O II

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA

S E Ç Ã O I

DO GABINETE DO PREFEITO

Artigo 24º - O Gabinete do Prefeito é o órgão

de Assistência do Prefeito para as funções políticas, atendimento de munícipes e de ligação com os demais poderes e autoridades, assim como de relações públicas e de representação.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 25º - A Assessoria Administrativa é o órgão responsável pela elevação de padrões de eficiência da Administração Geral da Prefeitura, e especialmente:

I - a elaboração, a supervisão e o controle dos planos e programas da Administração Geral do Governo Municipal;

II - a análise dos programas de trabalho dos órgãos da Prefeitura, com vistas às revisões periódicas necessárias à sua adequação ao plano de investimento, e a adoção de técnicas modernas de execução administrativa.

§ Único - A Assessoria Administrativa trabalhará em íntima e harmônica cooperação com a Assessoria Técnica.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA

Artigo 26º - A Assessoria de Imprensa é o órgão responsável pela divulgação de programas administrativos, bem como, de um efetivo apoio junto a todos os setores públicos e privados, não só deste Município como também de outras esferas de Governo, respectivamente, Estaduais e Federal, cabendo ainda:

I - manter contatos com órgãos da Administração Federal e

Estadual, para a captação de recursos e estabelecimentos de convênios de interesse do Município;

II - promover as relações públicas do Município;

III - manter contato com todos os meios de comunicação, principalmente, com a imprensa escrita, falada e televisionada, no interesse de prestar efetiva assistência à Administração.

S E Ç Ã O III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 27º - A Assessoria Jurídica é o órgão de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Prefeito e demais órgãos do Executivo Municipal, bem como, efetuar a cobrança judicial da dívida ativa e defender o Município em Juízo.

S E Ç Ã O IV

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Artigo 28º - A Assessoria Técnica é o órgão responsável pelos estudos e pesquisas para o planejamento das atividades dos órgãos de Administração Específica do Governo Municipal, e especificamente:

I - a elaboração e atualização dos planos plurianuais de investimento;

II - a orientação e a coordenação das atividades públicas com vistas ao desenvolvimento econômico do Município;

III - a elaboração ou coordenação dos trabalhos de preparação de projetos de aplicação de capital, com vistas à obtenção de financiamentos;

IV - a aprovação dos projetos de expansão dos serviços públicos concedidos ou permitidos;

V - o assessoramento ao Prefeito em assuntos de sua competência.

§ Único - Para a realização de suas atividades, a Assessoria Técnica poderá constituir grupos de trabalho de duração transitória, inclusive com a participação de outros órgãos e de consultores especialmente contratados.

C A P Í T U L O IV

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

S E Ç Ã O I

DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 29º - O Departamento de Administração é o órgão encarregado das atividades-meio da Prefeitura, relativas aos assuntos diretamente ligados à Administração Geral da Prefeitura, no que concerne a pessoal, material, patrimônio, expediente, arquivo, vigilância, zeladoria e controle da Estação Rodoviária Municipal.

Artigo 30º - O Departamento de Administração compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

1. DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS:
   - 1.1 - Seção de Protocolo, Vigilância e Zeladoria;
   - 1.2 - Seção de Pessoal;
   - 1.3 - Seção de Administração da Rodoviária.

2. DIVISÃO DE MATERIAL:
   - 2.1 - Seção de Compras;
   - 2.2 - Seção de Almoxarifado e Controle Patrimonial.

S E Ç Ã O II

DO DEPARTAMENTO DE FAZENDA

Artigo 31º - O Departamento de Fazenda é o

órgão encarregado das atividades-meio da Prefeitura, referente aos assuntos de execução da política financeira e fiscal do Município, bem como, das atividades relativas a lançamento de tributos e arrecadação de rendas municipais; fiscalização dos contribuintes; recebimento, guarda e movimentação de valores; da despesa, contabilidade e patrimônio; elaboração do orçamento, controle da sua execução e assessoramento ao Prefeito em assuntos econômicos-financeiros.

Artigo 32º - O Departamento de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

1. DIVISÃO DE FINANÇAS:
   - 1.1 - Seção de Contabilidade e Orçamento;
   - 1.2 - Seção de Tesouraria;
   - 1.3 - Seção de Classificação e Empenho.

2. DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E CONTROLE:
   - 2.1 - Seção de Cadastro e Lançamento;
   - 2.2 - Seção de Fiscalização de Rendas.

C A P Í T U L O V

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

S E Ç Ã O I

DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 33º - O Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social é o órgão responsável pelas atividades educacionais exercidas pelo Município, especialmente as referentes ao ensino primário, a manutenção de bibliotecas, a realização de promoções cívicas, recreativas, esportivas, culturais e artísticas, a distribuição e controle de merenda escolar e às atividades de atendimento médico-odontológico e assistência social aos habitantes do Município.

Artigo 34º - O Departamento de Educação, Cultura e Assistência Social compõe-se das seguintes unidades de serviço, diretamente subordinadas ao respectivo titular:

1. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PÚBLICA:

1.1 - Seção de Serviço de Supervisão Escolar;
1.2 - Seção de Serviço de Administração Escolar;

2. DIVISÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO:

2.1 - Seção de Serviço de Recreação e Desportos;
2.2 - Seção de Serviço de Difusão Cultural.

3. DIVISÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL:

3.1 - Seção de Serviço de Assistência Médica-Odontológica;
3.2 - Seção de Serviço de Assistência Social.

S E Ç Ã O II

DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 35º - O Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos é o órgão responsável pela construção e conservação de estradas, caminhos públicos e próprios municipais; abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas; licenciamento e fiscalização de obras particulares; execução e fiscalização das obras públicas municipais; fiscalização dos contratos de obras e permissões que se relacionem com os serviços a seu cargo; guarda, manutenção e conservação da frota de veículos, máquinas rodoviárias e agrícolas da Prefeitura; serviço de limpeza e iluminação pública; manutenção de parques e jardins; arborização urbana; atividades do trânsito; administração de matadouros, mercados, feiras e cemitérios; fiscalização dos serviços públicos concedidos ou autorizados e assistência técnica, material e econômica à agricultura e à pecuária do Município.

Artigo 36º - O Departamento de Viação, Obras e Serviços Públicos compõe-se das seguintes unidades de serviço,

diretamente subordinadas ao respectivo titular:

1. DIVISÃO DE VIAÇÃO E OBRAS:

1.1 - Seção de Conservação e Obras;
1.2 - Seção de Máquinas e Veículos;
1.3 - Seção do Serviço Rodoviário Municipal;
1.4 - Seção Técnica.

2. DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

2.1 - Seção de Matadouros;
2.2 - Seção de Serviços Urbanos.

3. DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA RURAL:

3.1 - Seção de Assistência Agropecuária;
3.2 - Seção de Patrulha Agrícola.

T Í T U L O IV

DOS PROGRAMAS ESPECIAIS DE TRABALHO

Artigo 37º - Os programas especiais de trabalho de que trata o artigo 12º desta Lei, serão instituidos por Decreto.

§ Primeiro - O Decreto instituidor do programa especificará:

I - Os assuntos que constituem objetivo do programa;
II - As atribuições da chefia do programa, bem como as suas competências para proferir despachos decisórios;
III - O órgão a que o programa se subordinará diretamente.

§ Segundo - A instituição de programas especiais de trabalho dependerá da existência de recursos orçamentários, para fazer face às despesas.

§ Terceiro - O número de programas em funcio

namento, concomitante, não será superior a 04 (quatro).

Artigo 38º - O provimento das chefias dos programas especiais de trabalho far-se-á através de nomeação, em comissão, para o cargo de Diretor Extraordinário.

Artigo 39º - Ao instituir o programa, o Prefeito Municipal o dotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

T Í T U L O V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

C A P Í T U L O I

DOS REGIMENTOS INTERNOS

Artigo 40º - Os órgãos criados com a presente Lei, bem como, aqueles que se encontram funcionando sem a devida regulamentação, terão seus regimentos internos baixados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

§ Primeiro - Os regimentos internos explicitarão:

I - as atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de chefias;
II - as normas de trabalho que, por sua natureza, não devam constituir disposições em separado;
III - outras disposições julgadas necessárias.

§ Segundo - Nos regimentos internos o Prefeito Municipal poderá delegar competências às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, a seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ Terceiro - São indelegáveis as seguintes atribuições do Prefeito:

I - iniciativa, sanção, promulgação e veto de Leis;
II - convocação extraordinária da Câmara Municipal;
III - provimento e vacância dos cargos públicos da Prefeitura;
IV - aprovação de regimentos;
V - aprovação de regulamentos;
VI - dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais;
VII - abertura de créditos suplementares e especiais, autorizados por Lei, bem como, de critérios extraordinários;
VIII - aprovação de concorrência pública;
IX - aprovação de loteamento;
X - concessão de exploração de serviço público ou de utilidade pública, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
XI - permissão de serviço público ou de utilidade pública, a título precário;
XII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizadas pela Câmara Municipal;
XIII - expedição de Decretos;
XIV - autorização de despesas, na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;
XV - fixação de regulamentos para execução das Leis e para dispor sobre matérias a elas não reservadas.

C A P Í T U L O II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41º - O Prefeito Municipal completará a estrutura administrativa estabelecida pela presente Lei, criando mediante Decreto, os órgãos de nível hierárquico inferior à Divisão, definindo-lhes, nessa oportunidade, as respectivas atribuições.

Artigo 42º - Cumpre às chefias de todos os níveis hierárquicos encaminhar trimestralmente, ao seu superior imediato, relatório de suas atividades, observados os requisitos prescritos para sua elaboração.

§ Único - Os Diretores de Departamentos enca-

minharão cópias dos relatórios dos órgãos de sua subordinação, ao Prefeito Municipal.

Artigo 43º - As nomeações para os cargos de Direção, Chefias, bem como, as designações para as funções gratificadas, obedecerão aos seguintes critérios:

I - Os Diretores e os dirigentes de órgãos de Divisão e Seção, são de livre escolha e nomeação do Prefeito;

II - Os demais dirigentes de órgãos serão designados pelo Prefeito, por indicação dos Diretores, devendo a escolha recair dentre servidores públicos municipais.

Artigo 44º - Os Departamentos, órgãos de primeiro nível hierárquico, ficam subordinados diretamente ao Prefeito Municipal.

§ Primeiro - As Divisões, órgãos de segundo nível hierárquico, subordinam-se aos Departamentos;

§ Segundo - As Seções, órgãos de terceiro nível hierárquico, subordinam-se às Divisões.

Artigo 45º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, no orçamento do Município, os reajustamentos que se fàzem necessários em decorrência desta Lei.

Artigo 46º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de abril de 1.981.

Artigo 47º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis nºs. 219, de 24 de dezembro de 1.971, 255 de 27 de fevereiro de 1.973 e 271, de 19 de junho de 1.973.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, em Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em 20 de abril de 1.981.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito